



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120736 - ES (2025/0468333-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : RENATO GIUBERTI MIRANDA - ES010150
AGRAVADO : R P
ADVOGADO : ULISSES COSTA DA SILVA - ES026666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ÓBICES SUMULARES EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e por harmonização com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a execução de alimentos em que foram rejeitadas a impugnação à gratuidade de justiça e a impugnação à execução, mantidas em agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos dispositivos suscitados nos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o indeferimento de prova oral e testemunhal configurou cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas (arts. 7º e 369 do CPC); (iii) saber se há litispendência entre ações de cobrança dos mesmos alimentos (art. 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC); (iv) saber se deve ser revogada a gratuidade da justiça da exequente (arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC); (v) saber se há causas supervenientes modificativas ou extintivas da obrigação alimentar e se os alimentos possuem natureza compensatória (art. 525, § 1º, VII, do CPC); e (vi) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omitidos.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao indeferimento de prova oral quando fundamentado pelo Tribunal de origem que a controvérsia demanda prova documental e que a parte não especificou as provas; e é inviável o reexame probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois segundo a jurisprudência do STJ, não há litispendência com requerimento de cumprimento de sentença para cobrança de valores de alimentos devidos de prestações sucessivas; e a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão fática, notadamente para rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem de que não houve cobrança em duplicidade, por se tratar de demandas referentes a períodos distintos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão quanto à hipossuficiência e à gratuidade de justiça.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na pretensão de reconhecer a natureza dos alimentos como compensatórios ou extinguir a obrigação.

9. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omitidos. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. É inviável o recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação da escritura pública de partilha. 5. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 7, 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, 369, 98, caput, 99, §§ 2º e 3º, 525, § 1º, VII, 932, III, 1.021, § 1º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.159.787/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.692.619/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120736 - ES(2025/0468333-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J C C
ADVOGADO : RENATO GIUBERTI MIRANDA - ES010150
AGRAVADO : R P
ADVOGADO : ULISSES COSTA DA SILVA - ES026666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ADMISSIBILIDADE RECURSAL E ÔBICES SUMULARES EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e por harmonização com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a execução de alimentos em que foram rejeitadas a impugnação à gratuidade de justiça e a impugnação à execução, mantidas em agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos dispositivos suscitados nos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o indeferimento de prova oral e testemunhal configurou cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas (arts. 7º e 369 do CPC); (iii) saber se há litispendência entre ações de cobrança dos mesmos alimentos (art. 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC); (iv) saber se deve ser revogada a gratuidade da justiça da exequente (arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC); (v) saber se há causas supervenientes modificativas ou extintivas da obrigação alimentar e se os alimentos possuem natureza compensatória (art. 525, § 1º, VII, do CPC); e (vi) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omitidos.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao indeferimento de prova oral quando fundamentado pelo Tribunal de origem que a controvérsia demanda prova documental e que a parte não especificou as provas; e é inviável o reexame probatório pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois segundo a jurisprudência do STJ, não há litispendência com requerimento de cumprimento de sentença para cobrança de valores de alimentos devidos de prestações sucessivas; e a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão fática, notadamente para rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem de que não houve cobrança em duplicidade, por se tratar de demandas referentes a períodos distintos.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão quanto à hipossuficiência e à gratuidade de justiça.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na pretensão de reconhecer a natureza dos alimentos como compensatórios ou extinguir a obrigação.

9. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos omitidos. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. É inviável o recurso especial quando a reforma do acórdão recorrido pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. Incide a Súmula n. 5 do STJ, quanto à interpretação da escritura pública de partilha. 5. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 7, 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, 369, 98, caput, 99, §§ 2º e 3º, 525, § 1º, VII, 932, III, 1.021, § 1º e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.159.787/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.692.619/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. C. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por harmonização do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 219-222).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada pugna pelo não conhecimento do recurso especial e condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, VII, do Código de Processo Civil (fls. 231-235).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em agravo de instrumento nos autos de execução de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 102-104):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – RITO DO ARTIGO 528, §7º, DO CPC – QUESTÕES PROCESSUAIS AFASTADAS – NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS – OCORRÊNCIA DO TERMO FINAL NÃO COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Questões processuais preliminares afastadas.

2. Ao revés do sustentado pelo agravante, a natureza jurídica dos alimentos convencionados é puramente legal, decorrente da relação familiar, conforme previsão do artigo 1.694, do Código Civil, e destinados à manutenção do sustento da ex-cônjuge, já que não há na Escritura Pública qualquer indicação de que a “prestação alimentícia” objetiva a conservação do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal, ou a finalidade de indenizar a parte que não usufrui dos bens comuns no período anterior à partilha, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge alimentante.

3. Não restou comprovado, neste momento processual, a efetiva ocorrência da partilha dos bens seja na esfera judicial (ação nº 0000392-50.2020.8.08.0030), seja na seara extrajudicial, já que não foi juntado o inteiro teor da ação referenciada e das cópias juntadas do referido processo depreende-se apenas a homologação judicial de petição conjunta sobre o acordo parcial extrajudicial referente à partilha de dois apartamentos, a qual não é hábil a comprovar inequivocamente a ocorrência efetiva do termo final dos alimentos convencionados na Escritura Pública, considerando, ainda, que no próprio ato notarial e na petição inicial da ação

referenciada constam listados como bens comuns 5 (cinco) apartamentos, um ponto comercial, uma área de terra e uma casa com 48.400 m².

4. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 161-163):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por J. C. C. contra o acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ele em face de R. P.. O embargante alegou omissão do acórdão em relação a pontos como cerceamento de defesa, litispendência, revogação da gratuidade da justiça, e contrariedade ao artigo 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil (CPC), além de requerer o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: verificar a existência de omissão no acórdão quanto aos pontos suscitados pelo embargante;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento dos embargos de declaração é limitado às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A omissão passível de correção refere-se a pontos que deveriam ter sido decididos e não o foram, não cabendo alegação de omissão pelo simples fato de que as alegações das partes não foram acolhidas.

5. As questões levantadas pelo embargante foram devidamente apreciadas no acórdão, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de omissão.

6. A finalidade do recurso é rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite via embargos de declaração.

7. Os dispositivos indicados pelo embargante são considerados prequestionados, conforme o artigo 1.025 do CPC, mesmo com a rejeição dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

9. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo via adequada para rediscutir o mérito da decisão.

10. Os dispositivos suscitados são considerados prequestionados com base no artigo 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §1º, VII; 1.022; 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 986.173/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem deixou de emitir juízo de valor sobre os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração, inviabilizando o prequestionamento necessário à análise da controvérsia na instância especial;

b) 7º e 369 do CPC, já que houve indeferimento da produção de prova oral e testemunhal, caracterizando cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas;

c) 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, pois há litispendência entre três ações de cobrança dos mesmos alimentos;

d) 98, *caput*, 99, § 2º e 3º, do CPC, porquanto a gratuidade da justiça deferida à recorrida deveria ser revogada diante de apontada capacidade financeira; e

e) 525, § 1º, VII, do CPC, pois teriam sido comprovadas causas supervenientes modificativas e extintivas da obrigação alimentar após a lavratura da escritura pública de divórcio. Alega, em síntese, que os alimentos possuiriam natureza compensatória, vinculada à administração e partilha dos bens comuns, e que a posterior partilha/venda de bens, o recebimento de valores pela recorrida, a percepção de aluguéis e frutos de imóvel rural, bem como a existência de dívidas do casal, teriam alterado ou extinguido a obrigação, afastando a exigibilidade das parcelas executadas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza compensatória dos alimentos, para extinguir a obrigação, a contar de 10/12/2021, data em que houve o acordo de partilha entre as partes ou reduzir o valor dos alimentos para a quantia de R\$ 500,00.

Contrarrazões às fls. 210-218.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 256-258).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de alimentos que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte exequente e rejeitou a impugnação à execução.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau, conhecendo e negando provimento ao recurso.

I - Art. 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem deixou de emitir juízo de valor sobre os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração, o que teria inviabilizado o prequestionamento necessário à análise da controvérsia na instância especial.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não comporta acolhimento. Isso porque a parte recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, que “os prequestionamentos apresentados pela Recorrente nos Embargos de Declaração (Id 10953649) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Colegiado de origem” (fl. 180), sem indicar, de modo claro e específico, quais dispositivos ou teses jurídicas

relevantes teriam sido suscitados nos embargos de declaração e deixado de receber efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, ainda que para fins de prequestionamento.

Desse modo, a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF . ARTS. 368, 369 E 1.997 DO CÓDIGO CIVIL, 620, III, ALÍNEA "F", E 639, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. HERDEIROS DEVEDORES DO ESPÓLIO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PREJUÍZO A OUTRO HERDEIRO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ .

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF .

4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Agravo em recurso especial de JACÓ ZASLAVSKY e OUTRA conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de CLÁUDIO ZASLAVSKY não conhecido.

(AREsp n. 2.735.268/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA PESSOA FALECIDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos sobre os quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio"(REsp 1.857.115/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.781.092/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

II - Arts. 7º e 369 do CPC

A parte alega cerceamento de defesa e quebra da paridade de armas. Aduz que requereu a produção de provas, inclusive tendo justificado e especificado as provas que pretendia produzir, sendo o depoimento pessoal da recorrida e prova testemunhal.

O Tribunal *a quo* assentou que a controvérsia demanda prova eminentemente documental e que o agravante não especificou prova necessária ao fato extintivo alegado, razão pela qual afastou o cerceamento. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 109):

Pois bem, de início, em relação às questões processuais, conforme assentado, devem ser afastadas alegações de inépcia da inicial eis que devidamente delimitado o período referente pedido de cada uma das execuções de alimentos; e de

cerceamento de defesa, pois, além de não ter sido apontada especificamente qual prova pretende produzir para comprovar o fato extintivo alegado, a natureza da controvérsia da ação demanda eminentemente a produção de prova documental.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que a controvérsia exigia prova documental e que a parte não especificou prova apta a demonstrar o fato extintivo alegado. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão da conclusão quanto à ausência de especificação da prova requerida e à necessidade do depoimento pessoal ou da prova testemunhal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC

Alega a parte recorrente litispendência entre execução, ação de partilha e outra execução, todas visando aos mesmos créditos.

O acórdão recorrido afirmou não estar evidenciada a cobrança em duplicidade, pois cada ação se refere a períodos distintos, afastando a preliminar (fl. 109).

Conforme entendimento do STJ, inexistente litispendência entre execuções de alimentos relativas a períodos distintos. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM DIVÓRCIO COM ALIMENTOS AOS FILHOS. TAXAS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS ALIMENTARES E JUROS DE MORA DECIDIDOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Não há litispendência com requerimento de cumprimento de sentença para cobrança de valores de alimentos devidos de prestações sucessivas.

2. Não é cabível compensação de alimentos em atraso com prestações de financiamento habitacional e pagamentos in natura, sem a concordância do credor.

3. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidiram a forma de atualização dos débitos judiciais, portanto, não há que se mudar o acórdão recorrido quanto à forma de atualização do débito, haja vista que os índices aplicados são legais e razoáveis.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.159.787/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. É cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide. Súmula n. 309/STJ.

2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.

3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(RHC n. 33.269/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013, destaquei.)

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem – no sentido de que não houve cobrança em duplicidade, por se tratar de demandas referentes a períodos distintos –, bem como a análise da configuração da litispendência suscitada pelo recorrente, exigiriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para verificar se as parcelas executadas coincidem, no todo ou em parte, com aquelas cobradas em outros processos. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 98, *caput*, 99, § 2º e 3º, do CPC

A parte recorrente sustenta que a gratuidade de justiça concedida à recorrida deveria ser revogada, ao argumento de que o recebimento de bens em partilha e de renda proveniente de propriedade rural evidenciaria sua capacidade financeira.

O Tribunal local manteve a assistência judiciária gratuita, pontuando a ausência de comprovação do efetivo recebimento das quantias alegadas pelo recorrente. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 110):

No tocante à impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de igual modo, não merece acolhimento, pois não foi juntada nenhuma comprovação do efetivo recebimento pela agravada das quantias afirmadas pelo agravante.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência e à suficiência dos elementos aptos a afastar a presunção relativa de hipossuficiência, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do princípio da dialeticidade, é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos ou a manifestação de inconformismo genérico.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que a aferição da hipossuficiência econômica para concessão ou revogação do benefício da gratuidade da justiça é matéria que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.692.619/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, em razão de recebimento de indenização de alto valor.

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

3. Na espécie sob análise, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da agravante - após apresentação de documentos por parte da agravada que demonstravam o ganho de indenização de alto montante -, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência.

4. A pretensão de reforma da decisão agravada, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

V - Art. 525, § 1º, VII, do CPC

Sustenta a parte recorrente que teria comprovado causas supervenientes modificativas e extintivas da obrigação alimentar após a lavratura da escritura pública de divórcio. Aduz que os alimentos possuiriam natureza compensatória, vinculada à administração e partilha dos bens comuns, e que a posterior partilha/venda de bens, o recebimento de valores pela recorrida, a percepção de aluguéis e frutos de imóvel rural, bem como a existência de dívidas do casal, teriam alterado ou extinguido a obrigação, afastando a exigibilidade das parcelas executadas.

O Tribunal de origem concluiu que os alimentos fixados na escritura pública de divórcio têm natureza legal, decorrente da relação familiar e destinados à subsistência da ex-cônjuge, afastando a tese de natureza compensatória por ausência de previsão expressa nesse sentido na escritura pública de divórcio. Consignou ainda que a homologação de acordo parcial relativo a apenas parte dos bens comuns não comprova a efetiva partilha definitiva de todo o patrimônio do casal, razão pela qual não se configurou o termo da obrigação alimentar.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 110-113, destaquei):

Fixado isso, no mérito, a controvérsia recursal gira em torno da natureza jurídica dos alimentos fixados, se compensatórios ou legais e da ocorrência do termo final dos alimentos fixados na Escritura Pública (partilha dos bens do ex-casal).

Relativamente à natureza jurídica dos alimentos convencionados na Escritura Pública de Divórcio, convém transcrever o teor da mesma:

“8- DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – fica acordado entre os outorgantes e reciprocamente outorgados, que o senhor J. C. C. pagará mensalmente à Senhora R. P. C. a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o 5º dia útil de cada mês; valor este a ser corrigido de acordo com o reajuste do salário mínimo regional; cujo pagamento será cessado tão logo seja feita a partilha definitiva dos bens.

Portanto, **diferentemente do sustentado pelo agravante, a natureza jurídica dos alimentos convencionados é puramente legal, decorrente da relação familiar, conforme previsão do artigo 1.694, do Código Civil, e destinados à manutenção do sustento da ex-cônjuge, já que não há na Escritura Pública qualquer indicação de que a “prestação alimentícia” objetiva a conservação do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal, ou a finalidade de indenizar a parte que não usufrui dos bens comuns no período anterior à partilha, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge alimentante.**

Inclusive, nesse particular, deve ser sublinhado que em sede de impugnação à execução nos autos de origem, o ora agravante, ao revés, defendeu que na escritura pública de divórcio “(...) apesar de constar a obrigação com o nome de ‘pensão alimentícia’, na verdade sua natureza não era de alimentos, e sim de repassar à autora valores de aluguéis de imóveis enquanto estes não fossem partilhados. Ou seja, por convenção das partes a quantia fixada estava diretamente vinculada ao recebimento de aluguéis. Acontece que os valores apurados das dívidas eram superiores aos valores recebidos a título de aluguel, o que comprometeu diretamente o repasse da quantia em favor da Autora.” (Id 17571140 daqueles autos).

Ademais, insta destacar que na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus cível nº 5008738-87.2023.8.08.0000 impetrado em face do decreto de prisão civil proferido em desfavor do ora agravante, o Eminentíssimo Desembargador Relator assentou que a teor da Escritura Pública de Divórcio firmada entre o Paciente J. C. C. e a ex-esposa R. P. (Id nº 15011025), tenho que a pensão alimentícia fixada naquela oportunidade tinha como medida a subsistência da ex-cônjuge, tanto que estabelecido que cessaria o pagamento da "pensão alimentícia" com a partilha dos bens, inexistindo menção de que se tratava de alimentos compensatórios.

No que concerne ao segundo ponto (ocorrência do termo final dos alimentos fixados na Escritura Pública - partilha dos bens do ex-casal), pela análise da cópia da ação nº 0000392-50.2020.8.08.0030, não restou comprovado, neste momento processual, a efetiva ocorrência da partilha dos bens seja na esfera judicial, seja na seara extrajudicial, já que depreende-se apenas a homologação judicial de petição conjunta sobre o acordo parcial extrajudicial referente à partilha de dois apartamentos, a qual não é hábil a comprovar

inequivocamente a ocorrência efetiva do termo final dos alimentos convencionados na Escritura Pública, considerando, ainda, que no próprio ato notarial e na petição inicial da ação referenciada constam listados como bens comuns 5 (cinco) apartamentos, um ponto comercial, uma área de terra e uma casa com 48.400 m².

Logo, não havendo prova de que houve a efetiva realização da partilha de todos os bens, deve ser mantida a obrigação de pagar alimentos tal como convencionado na Escritura Pública.

Nesse cenário, a pretensão recursal de acolher a tese de que os alimentos teriam natureza compensatória, vinculada à administração e à partilha dos bens comuns, demandaria a reinterpretação das cláusulas da escritura pública de divórcio.

Além disso, o Tribunal de origem assentou, com base no acervo probatório, que a escritura não indicou finalidade compensatória ou indenizatória da verba, que os alimentos se destinavam à subsistência da ex-cônjuge e que não houve demonstração da partilha definitiva de todos os bens comuns.

Assim, rever essa conclusão, para reconhecer a ocorrência de causas supervenientes aptas a extinguir a obrigação ou revisar o valor dos alimentos, exigiria novo exame de fatos e provas. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VI - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, formulado pela agravada, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.120.736 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468333-7

Número de Origem:
50060136920228080030 50141249820238080000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C C

ADVOGADO : RENATO GIUBERTI MIRANDA - ES010150

AGRAVADO : R P

ADVOGADO : ULISSES COSTA DA SILVA - ES026666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026